



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº :13897.000534/2004-72
Recurso nº : 143.598
Matéria : IRPJ – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : AC. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.371

DECADÊNCIA - IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançado por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 31/12/97. Como, o lançamento foi feito em 30/04/2003, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

FALTA DE OBJETO – PAGAMENTO – O pagamento põe termo ao litígio, não sendo conhecido o recurso por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela AC. NIELSEN DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência no ano de 1997 e por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto no ano de 1998 e por matéria estranha ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13897.000534/2004-72

Acórdão nº : 107-08.371

litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13897.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

Recurso nº : 143.598
Recorrente : AC. NIELSEN DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

AC. NIELSEN DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, foi autuada (fls.208/210), por compensar prejuízos fiscais de períodos-base anteriores na apuração do Imposto de Renda dos Anos Calendário de 1997 e de 1998 superior a 30% do lucro líquido ajustado (Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº9.065/95, arts. 12 e 15).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença de imposto exigido e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa, que declarou o tributo nos anos-calendário de 1997 e de 1998, pelo lucro real anual (fls. 134 e 147), foi cientificada do auto de infração em 30/04/2003.

A empresa impugnou a exigência (fls.215), alegando decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto referente ao ano-calendário de 1997, em face do disposto no art. 150, § 4º, do código Tributário Nacional, e no mérito insurge-se contra o lançamento, não logrando êxito porque a 1ª Turma da DRJ em Campinas – SP., através do Ac. 7.143, de 10/08/2004 (fls. 453/465), rejeitou a decadência, com fundamento no art. 173 , I, do CTN e deixou de apreciar o mérito, em face da identidade com o objeto da ação judicial proposta. Inobstante, a Turma julgou improcedente a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

As ementas do julgado são bem elucidativas. Ei-las:

“Ementa: DECADÊNCIA - IRPJ - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO — Exclui-se a multa de ofício na constituição do crédito tributário se presente circunstância prevista no art. 63 da Lei 9.430, de 1996.

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. Lançamento Procedente em Parte”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

Irresignada, a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra essa decisão (fls. 477/484). Diz ela que, embora discordando da multa de mora de 20%, recolhida, diz haver efetuado o pagamento do valor atualizado do imposto exigido referente ao ano-calendário de 1998 (fls. 477). Quando decidiu pagar o tributo, estava protegida por sentença em mandado de segurança proferida pelo Juízo de primeiro grau, como no acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, em sede de apelação interposta pela União e recebida apenas em efeito devolutivo. A União interpos recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, conforme comprova a certidão de objeto e pé (Docs. 3 e 4). Por isso, diz recolheu a multa de mora de 20% , sob protesto, e cuja repetição se reserva requerer.

No mérito, sustenta a improcedência do lançamento por ferir o princípio da anterioridade, do direito adquirido, por implicar em tributação de não renda, contrariando o art. 153, III, da Lei Maior, o art. 43 do CTN, além de representar empréstimo compulsório sobre o patrimônio, ferindo o art. 148 da Constituição Federal.

A sucumbente teve ciência do julgado em 17/09/2004 (fls.472/473), uma sexta-feira, apresentando o recurso em 18/10/2004 (fls. 474).

- O seu recurso foi instruído com a prova de arrolamento de bens, obtendo seguimento conforme fls. 485 e seguintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, e teve seguimento em face do arrolamento de bens apresentado às fls. 485. Dele tomo conhecimento, em parte.

Da decadência:

A ciência do auto de infração ocorreu em 30/04/2003, quando o lançamento referente ao ano-calendário de 1997 já fora atingido pela decadência, posto que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/97 e o imposto estava sujeito ao lançamento por homologação.

Antes do advento da Lei n.º 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

Assim, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, começava desde o dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar o tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou à categoria dos tributos lançados por homologação, quando, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. E se, desde então, o fisco pode lançar de ofício, e não o fizer, estará “dormindo”.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, **nem por ordem judicial nem por depósito do devido.** (grifei)
4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN. A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

anteriormente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, **surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento**, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.

Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência. " (negritei)

No caso concreto, considerando que o imposto deveria ser lançado no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, o termo inicial para lançamento deu-se em 31/12/97, data em que ocorreu o fato gerador do imposto declarado com base no lucro real anual. O termo final operou-se em 31/12/2002, cinco anos após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

E isto porque, como já se disse, o imposto de renda, a partir do ano-calendário de 1992, é um tributo suscetível de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?. Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?

Certamente que não.

Não houve na espécie omissão do contribuinte em noticiar ao fisco sua obrigação tributária. Cumpriu todos os procedimentos que lhe cabiam nesse imposto sujeito a lançamento nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. No caso concreto, a empresa, no ano-calendário de 1997, apurou Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos (Ficha 07, Linha 28), da ordem de R\$ 3.627.042,30, compensando esse valor com prejuízos anteriores (Ficha 07-32), conforme DIRPJ (fls. 340).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

Agiu a contribuinte com total transparência, e para o fisco discordar da compensação e fazer o lançamento não precisa mais do que um processamento eletrônico. Erro apurável pela Malha Fazenda.

Além disso, ao ingressar em Juízo e obter a liminar, a contribuinte ainda alertou o fisco sobre a questão.

Pretender o prazo mais alongado de que trata o art. 173, "data v enia", não tem sentido.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

O Imposto de Renda, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançado por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 31/12/93. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 31/12/97. Como, o lançamento foi feito em 30/04/2003, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

Quanto ao ano-calendário de 1998, deixo de conhecer o recurso por perda do objeto do litígio, e bem assim porque a multa de mora de 20% sobre o tributo recolhido não faz parte do litígio posto que não foi objeto do lançamento. Trata-se de um incidente de cobrança.

O pagamento põe termo ao litígio.

A contribuinte, querendo, deve pleitear a restituição da multa pelo rito próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13987.000534/2004-72
Acórdão nº : 107-08.371

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do ano-calendário de 1997, não conhecendo o recurso em relação ao ano-calendário de 1998 por perda do objeto do litígio e por versar matéria estranha ao litígio.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES